TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0009384-16.2015.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo

Documento de Origem: IP - 299/2015 - 3º Distrito Policial de São Carlos

Autor: JUSTIÇA PUBLICA

Réu: CARLOS ROBERTO SILVEIRA DA SILVA

Vítima: FARMÁCIA NISSEY e outros

Aos 01 de fevereiro de 2017, às 16:20h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). CARLOS EDUARDO MONTES NETTO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu a Promotora de Justiça, Dra Neiva Paula Paccola Carnielli Pereira. Presente o réu CARLOS ROBERTO SILVEIRA DA SILVA. acompanhado de defensor, o Drº Lucas Corrêa Abrantes Pinheiro - Defensor Público. A seguir foi ouvida a vítima Lucélia e interrogado o réu. Pelas partes foi dito que desistia da inquirição das demais testemunhas arroladas, o que foi homologado pelo MM. Juiz. Como não houvesse mais prova a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra a DRA. PROMOTORA:"CARLOS ROBERTO SILVEIRA DA SILVA, qualificado a fl.33, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 157, §2º, I, do Código Penal, porque em 30.12.2014, por volta das 22h10, na Avenida São Carlos, 2076, no interior da farmácia Nissey, nesta cidade e Comarca, subtraiu para si, mediante grave ameaça exercida com emprego de uma faca, contra as vítimas Piera Mantovani e Lucélia Luzia Casimiro da Silva, por volta de R\$88,00 em dinheiro, numerário pertencente à referida drogaria. A ação é improcedente por insuficiência de provas. A vítima ouvida na presente audiência disse que tem dúvidas se realmente o réu foi o autor do assalto. Piera não foi localizada e a vítima Lucelia informou que a mesma não chegou a ficar de frente com o réu, conforme informou Piera a fls.34. Ante o exposto, aguardo a improcedência da presente ação, iá que vítima não procedeu reconhecimento com certeza, não havendo ainda outras provas para demonstrar que o réu foi o autor do roubo. Dada a palavra à DEFESA:"MM. Juiz: em comum com o Ministério Público, observado o artigo 155 do CPP, requeiro a absolvição do réu por falta de provas na forma do artigo 386, VII, do CPP. Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença:"VISTOS. CARLOS ROBERTO SILVEIRA DA SILVA, qualificado a fl.33, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 157, §2º, I, do Código Penal, conforme os fatos narrados na denúncia, o qual me reporto. Recebida a denúncia (fls.46), houve citação e resposta



escrita, sendo o recebimento mantido, sem absolvição sumária (fls.83). Nesta audiência foi ouvida uma vítima e interrogado o réu, havendo desistência quanto as demais testemunhas. Nas alegações finais as partes pediram a absolvição por insuficiência de provas. É o Relatório. Decido. Assiste razão as partes. A materialidade foi comprovada. A autoria é nebulosa. Ouvido em juízo, o réu negou ter praticado o crime. Não foi ele reconhecido pela vítima Lucélia, única pessoa ouvida em juízo. Lucélia ainda declarou que Piera não viu o rosto do assaltante. Desta forma, não existe prova mínima para a condenação, diante do artigo 155 do CPP. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a ação e absolvo Carlos Roberto Silveira da Silva com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Transitada em julgado, ao arquivo. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registre-se e comunique-se. Eu, Carlos André Garbuglio, digitei.

MIM. Juiz: Assinado Digitalmente
Promotora:
Defensor Público:
Ré(u):